

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 047/2023

Regulamenta a contratação de adolescentes aprendizes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, X, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma norma constitucional;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, pois permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá receber o aprendiz na forma permitida pelo art. 431 da CLT ou por meio da celebração de termo de parceria com a empresa e com a entidade formadora, nos termos do art. 66, § 2º, I, do Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 218/2020, dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(MPTO) já realizou termos de parceria/cooperação objetivando a execução de Programa de Aprendizagem, nos termos da Lei Federal n. 10.097/2000 e do Decreto n. 8740/2016 (vigente à época);

CONSIDERANDO que a aprendizagem profissional objetiva dar formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, ofertando aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização;

CONSIDERANDO que é necessário realizar articulação entre os diversos órgãos no enfrentamento ao trabalho infantil, bem como garantir o direito à formação profissional por meio de contratos de aprendizagem aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, aos que cumprem medidas socioeducativas, aos que estão acolhidos e, ainda, àqueles em situação de trabalho infantil;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a contratação de adolescentes aprendizes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O MPTO poderá receber aprendizes na condição de entidade concedente da experiência prática, na forma prevista no art. 66, § 2º, I, do Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Poderão ser admitidos como aprendizes: adolescentes de 14 a 18 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades assim qualificadas, a saber:

I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – Escolas Técnicas de Educação;

III – Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Previdência;

IV – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e ao Sistema de Desporto do Estado do Tocantins.

§ 1º Para serem admitidos como tal, os aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

I – ser oriundo de família com renda per capita inferior a um salário-mínimo;

II – ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;

III – estar em cumprimento de medida socioeducativa;

IV – ser egresso de serviço ou programa de acolhimento;

V – estar inserido em serviço ou programa de acolhimento;

VI – ser egresso do trabalho infantil;

VII – ser imigrante ou refugiado;

VIII – ser indígena ou oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas; ou

IX – ser transgênero ou transexual.

§ 2º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º a seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no *caput* deste artigo e será gerenciada, em âmbito interno, pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (Caopije), especialmente quanto à observância da porcentagem estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§ 6º Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, quando cabível.

§ 7º Será criada Comissão, vinculada ao Caopije, para acompanhamento dos programas de aprendizagem, a qual será integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa na unidade do MPTO;

II – divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo eletrônico ou impresso;

III – compartilhar informações com a entidade contratada no que se refere à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

IV – promover o acolhimento dos aprendizes, realizando encontros com as famílias para esclarecimento de dúvidas, bem como para apresentar a instituição na qual o aprendiz desenvolverá suas atividades;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V – estimular o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residirem, notadamente o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), caso tal providência se mostre necessária;

VI – fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – promover, dentro da unidade do MP na qual o adolescente ou jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;

VIII – realizar atendimento individual e em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e das atividades práticas, bem como proceder à análise dos resultados;

X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MPTO onde estão lotados.

§ 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 e 18 anos, exceto quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior da Instituição e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 9º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o § 8º

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deste artigo deverão ser designadas aos jovens de 18 a 24 anos.

Art. 3º A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou das entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora prevista no art. 2º deste Ato, competindo a esta última o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

Art. 4º A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67 da CLT.

Art. 5º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário-mínimo, a ser paga pela empresa contratante, fazendo *jus*, ainda, a:

I – décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – seguro de acidentes pessoais;

IV – vale-transporte.

Art. 7º São deveres do aprendiz:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II – apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar, salvo se estiver enquadrado na hipótese do § 2º do art. 2 deste Ato.

Art. 8º É proibido ao aprendiz:

I – realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II – identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no MPTO;

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I – selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos, para os fins previstos no art. 2º deste Ato, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos do art. 2º deste Ato;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente ou jovem no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, tanto em relação ao programa de aprendizagem quanto ao ensino regular;

VI – promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente ou jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os relacionados às atividades escolares.

Art. 10 A participação do aprendiz no programa de aprendizagem a que se refere este Ato em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o MPTO.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 12 Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça